

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Acrescenta a alínea "m" ao inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro.

Autora: Deputada Manuela D'Ávila
Relator: Deputado Bonifácio de Andrada

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.135, DE 2008.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 3.135, de 2008, de autoria da deputada Manuela D'Ávila, visa acrescentar alínea "m" ao inciso II do art. 61 do Código Penal, para agravar a pena quando o agente tiver cometido o crime "*no interior ou até a distância de mil metros ao redor de estabelecimento de ensino ou hospitalar*". De acordo com a autora, "urge que se altere a legislação a fim de estabelecimentos educacionais e hospitalares possam desempenhar/utilizar esses espaços e serviços com a mínima segurança que esses locais merecem".

Encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, recebeu manifestação favorável à sua aprovação, nos termos do parecer apresentado pelo Deputado Bonifácio de Andrada.

É o relatório.

II – VOTO

Em relação à constitucionalidade formal, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade, visto que foi observado o disposto nos artigos 22, inciso I, e 48, "caput", da Constituição Federal, os quais conferem, respectivamente, competência à União para legislar privativamente sobre direito penal e competência ao Congresso Nacional para legislar sobre as matérias de competência da União.

Em relação ao mérito, ressalta-se que uma das hipóteses que justificam a maior reprevação de uma conduta prevista como crime, ou seja, o aumento da pena dessa conduta em relação ao tipo penal básico, é a existência de circunstâncias que

tornam a prática do crime mais reprovável, seja pela forma como foi praticado, seja pela sua motivação.

Cada conduta é praticada em determinado contexto, com motivações distintas, meios e modos de execução diversos. Tais circunstâncias só devem interferir na valoração punitiva de uma conduta criminosa quando demonstrarem uma situação de maior vulnerabilidade da vítima, em razão da sua diminuída capacidade de reação ou da relação de confiança que mantinha com o autor, como é caso das agravantes nos crimes praticados em situação de calamidade, contra familiares, crianças, enfermos e mulher grávida, ou de menosprezo do agente pelo bem jurídico atingido, quando, por exemplo, pratica o crime por motivo fútil ou torpe.

Não importa, portanto, em que local o crime é praticado, mas os motivos e os meios de sua execução. Na verdade, se a intenção fosse privilegiar o local onde ocorre o crime, vários outros poderiam ser citados, como os asilos, as creches, os orfanatos, as igrejas etc. A lista seria infindável, pois cada pessoa interessada na proteção de seu patrimônio reivindicaria maior proteção. Tratando-se apenas de espaços públicos, além dos já mencionados, há outros, como as praças, as vias públicas, as repartições administrativas etc.

Sendo necessário privilegiar as escolas porque os criminosos "se aproveitam da fragilidade ou da certeza de que as pessoas que ali se encontram não estão protegidas por qualquer aparato ou mesmo armadas" como afirmou o relator da CCJC, Deputado Bonifácio de Andrada, não são as escolas e suas adjacências que devem ser protegidas, mas as vítimas atingidas pelo crime, em razão de sua vulnerabilidade. Já há, entretanto, conforme mencionado, agravantes nesse sentido, que protegem com pena mais graves, as crianças e os enfermos, por exemplo.

De maneira geral, estabelecer distinções quanto ao local, independentemente dos meios, modos ou motivação do crime, é afirmar que existem locais mais importantes do que outros, independentemente da situação da vítima.

É importante mencionar que o crime ocorre dentro das escolas e dos hospitais como ocorre em tantos outros espaços públicos. Todos eles devem ser protegidos da mesma forma, sem privilegiar-se um ou outro. Aliás, tratando-se de proteção, para evitar que crimes sejam praticados nesses locais, o melhor é prevenir. Tanto é assim que diversos municípios brasileiros disponibilizam viaturas policiais para fazer ronda em escolas, especialmente nos horários de entrada e saída de alunos, da mesma forma como designam viaturas para proteger os arredores dos hospitais públicos.

A prevenção, nessas situações, é mais eficiente do que a repressão, até mesmo porque ninguém deixa de cometer crime por medo de ter a sua pena agravada. Mais do que a pena a ser aplicada, é a sensação de impunidade que fomenta a prática de condutas lesivas.

A adoção de uma política criminal meramente repressiva, com o agravamento do tratamento penal conferido às condutas criminosas, desconhece a necessidade de adoção de políticas públicas preventivas para lidar, de fato, com a violência e combater a prática de crimes graves. As propostas de inserção de novas condutas na Lei de Crimes Hediondos não podem ignorar que desde a sua edição, tal lei trouxe apenas uma falsa idéia de segurança à população, não produzindo nenhum efeito desestimulador da prática dos crimes ali previstos como hediondos. A situação,

portanto, reproduz-se em relação ao agravamento de qualquer outro tipo de crime, como o proposto no presente projeto de lei.

Diante do exposto, opino pela rejeição do Projeto de Lei nº. 3.135, de 2008.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2010.

SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
Deputado Federal PT/BA